

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Silvana Maria Regino Meirelles

O VOTO OBRIGATÓRIO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso).
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Andrada.

Juiz de Fora
2018

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Silvana Maria Regino Meirelles, acadêmica do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201672190A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O VOTO OBRIGATÓRIO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**, desenvolvido durante o período de 11/08/2018 a 27/11/2018 sob a orientação de LEONARDO SILVA ANDRADA, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2018

Silvana Maria Regino Meirelles

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou (x) 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

OBSERVAÇÃO: esta declaração deve ser preenchida, impressa e **assinada** pelo aluno autor do TCC e inserido após a capa da versão final impressa do TCC a ser entregue na Coordenação do Bacharelado Interdisciplinar de Ciências Humanas.

O VOTO OBRIGATÓRIO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Silvana Maria Regino Meirelles¹

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise sobre a importância do voto obrigatório no processo eleitoral brasileiro, considerando o envolvimento do cidadão nas escolhas de seus representantes. O artigo foi desenvolvido com pesquisas sobre a história do voto no Brasil e a importância do voto no entendimento dos autores que abordaram o assunto. Considerando que o voto tem papel fundamental no exercício da democracia brasileira, o objetivo do estudo foi identificar como o voto obrigatório influencia nos resultados dos processos eleitorais de forma positiva. O voto como dever cívico do cidadão, ou como obrigação do eleitor com o Estado, torna-se um instrumento da garantia da democracia, devendo ter a participação de todos, para que seja representado na vida pública, garantindo sua cidadania. Foram realizadas pesquisas de artigos científicos e literatura que pudessem auxiliar no desenvolvimento do tema proposto e que trouxessem informações sobre a importância do voto obrigatório no Brasil e seus possíveis reflexos na vida do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Eleitor. Obrigatoriedade. Voto.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância do voto obrigatório no Brasil, como forma de exercer a democracia e ser representado na vida pública da sociedade. O Brasil tem uma história eleitoral muito rica, visto suas várias modificações ao longo dos anos desde a colônia até atingir o governo republicano na atualidade. O estudo sugere uma busca do atual momento político brasileiro em decorrência do interesse acadêmico em discutir os impactos desse comportamento na sociedade.

O voto no Brasil é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos, conforme previsto em nossa Constituição Federal/88, sendo a maneira de o povo exercer o seu poder, o que faz com que o voto seja obrigatório por imposição legal, considerado um dever/poder, determinando ao cidadão sua responsabilidade, que deve exercê-lo a cada dois anos. Alguns pontos importantes são expostos como a conquista do voto feminino em 1932, a criação do título de eleitor em 1875 e a implantação das urnas eletrônicas em 1996, e que fortaleceram o crescimento do Estado Brasileiro. Diante do cenário em houve um aumento no número de votos brancos e nulos nas eleições surgiu opiniões divergentes sobre a obrigatoriedade do voto que vem sendo usado como regra desde a criação do Código Eleitoral em 1932. Ao surgirem dúvidas sobre a obrigação do voto, o principal ponto se refere à conscientização do cidadão ao votar, diante do analfabetismo político, que cria uma barreira para os reais problemas da abstenção no processo eleitoral (NICOLAU, 2002).

A eleição detém o principal instrumento de ser fazer política, legitimando o sistema democrático ao viabilizar a formação de consenso exercida pelos partidos políticos e formalizada com o exercício do voto (JESUS, 2014).

Na elaboração do artigo, foi realizado uma pesquisa qualitativa, com uma proposta de análise de livros, artigos de diversos autores, através de busca em sites acadêmicos referentes ao tema, pretendendo o questionamento sobre a obrigação do voto e possíveis consequências políticas e sociais poderão surgir com a abstenção.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 História do Voto no Brasil

O direito de votar no Brasil surgiu por determinação de D. Pedro I, por meio da publicação de uma lei eleitoral, em 1822, com objetivo de regulamentar a eleição de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa,

¹ Graduanda em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: silvanaregino18@gmail.com Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador Prof. Leonardo Silva Andrada.

que foi outorgada em 1824, criando a primeira Constituição Política Brasileira. Nesse período, somente os homens ricos e proprietários de terras podiam votar, excluindo-se os negros, pobres e mulheres, passando após um tempo a permitir que homens alfabetizados e maiores de 21 anos pudessem exercer o direito de votar (DUARTE et al, 2014).

O primeiro título de eleitor do Brasil foi criado em 1875, conhecido como título de qualificação. Constavam no título informações como nome, idade, estado civil, profissão, renda, domicílio, elegibilidade, e, a observação sobre ser ou não analfabeto. Tinha um canhoto, de onde se destacava as informações sobre o votante que ficava sob a responsabilidade da junta de alistamento, também era solicitado ao eleitor documentação que comprovasse sua renda (NICOLAU, 2002).

O Brasil tem uma história eleitoral muito vasta e rica o que o diferencia de outros países. No Período Colonial os moradores das vilas e cidades elegiam os representantes dos Conselhos Municipais, visto que poucos usufruíam o direito de exercer o voto. O exercício de votar era para os moradores considerados superiores e era levado em conta a renda, o grau de estudo, a nobreza e o gênero para distinguir os que poderiam exercer o direito ao voto, sendo restrito a poucas pessoas (CZAPLINSKI E COSTA, 2015).

Os países que adotaram o voto obrigatório em sua maioria foram no período que vai do final do século XIX até a metade do século XX. Foram pioneiros com a obrigatoriedade do voto os países de Liechtenstein em 1862 e Bélgica em 1893, que foi primeiro a adotar o voto obrigatório em nível nacional, sendo depois seguidos por Argentina em 1912, Luxemburgo em 1919 e Austrália em 1924 (MALTA, 2017).

Portugal criou em 1828 o primeiro Código Eleitoral do Brasil, com nome de Ordenações do Reino, demonstrando pelo nome, que se tratava de um código que pertencia à Coroa Portuguesa, onde eram elencados os procedimentos para que fosse determinado uma eleição. Mesmo com a criação do código o poder não foi transmitido ao povo, pois esse era exercido de forma centralizada pela elite social. A partir de 1881, as eleições para a Câmara dos Deputados, Senado e Assembleias passaram a ser feitas diretamente pelo povo (DUARTE et al, 2014).

Entre os anos de 1855 a 1875 foram realizadas alterações no sistema eleitoral que não atingiram os resultados esperados, principalmente o de fazer com que as minorias fossem representadas no Legislativo. Com isso, o voto direto passou a ser visto como única forma de resguardar a verdade nas urnas. Em 1881, a Lei Saraiva aboliu o voto indireto passando o eleitor a eleger senadores, deputados gerais e provinciais (NICOLAU, 2002).

No Império a estatística eleitoral era muito precária, com a primeira contagem nacional dos eleitores realizada em 1870. Alguns estudos apontam que em determinadas cidades e províncias até 1880, entre 5% a 10% da população estava inscrita para votar, redução acentuada após a entrada em vigência da Lei Saraiva em 1881. Pode-se apontar como causas para esse declínio a introdução de critérios mais rigorosos para comprovação de renda, a exigência de saber ler e escrever para os novos eleitores e o fim do alistamento automático (NICOLAU, 2002).

O período Imperial foi caracterizado pelo grande poder de intervenção do governo nas eleições que eram indiretas, provocando em grande parte resultados previsíveis. Os avanços aconteceram lentamente com a implantação do voto distrital em 1855 e com a inclusão da participação da justiça comum no processo eleitoral e criação do título eleitoral em 1875, além do final das eleições indiretas em 1881 e a eliminação do voto censitário após a Proclamação da República em 1889 (CELLOS, 2012).

Com a criação de uma nova lei eleitoral elaborada pelo Congresso e promulgada em 1892, novas regras foram estabelecidas, passando o alistamento a ser feito em cada município por várias comissões de cinco eleitores, em que cada comissão era responsável pelo alistamento de uma seção eleitoral do município. Em contraposto a Lei Saraiva, a nova lei facilitou a politização do processo de qualificação, com as facções majoritárias na política local controlando o processo de alistamento, aspecto que deu margem a todo tipo de fraude e manipulações para facilitar a inclusão de correligionários e a exclusão dos adversários (NICOLAU, 2002).

Com a República os postos de poder do Brasil passaram a serem postos eletivos, que através de uma legislação detalhada regulou o processo de alistamento, o sistema eleitoral e o processo de votação. O que levaria a acreditar que os cargos ocupados pelos governantes no período da Primeira República vinham de escolhas realizadas em eleições limpas. Mas não era o que ocorria, visto o processo eleitoral ser totalmente viciado pelas fraudes em larga escala, com eleições não competitivas. As eleições além de expressar as preferências dos eleitores serviam para legitimar o controle do governo pelas elites políticas dos estados (NICOLAU, 2002).

Em todas as fases do processo eleitoral como alistamento dos eleitores, votação, apuração dos votos e reconhecimento dos eleitores, acontecia fraudes. Os instrumentos para a falsificação eleitoral eram o bico de pena e a degola. A eleição a bico de pena consistia na adulteração das atas realizada pela mesa eleitoral, onde inventavam nomes, ressuscitavam os mortos e os ausentes compareciam, realizavam milagres com a pena poderosa. E a degola, consistia em um mecanismo utilizado no meio político realizado pela Câmara dos Deputados, através de uma comissão que era responsável pela organização da lista dos deputados presumidos legítimos para a próxima legislatura, sendo que o controle da comissão pelos deputados governistas permitia que parlamentares eleitos pela oposição não tivessem seus diplomas reconhecidos (NICOLAU, 2002).

Foi criado em 1932, a Justiça Eleitoral em conjunto com o Código Eleitoral vigente, resultando no movimento que ficou conhecido como Revolução de 1930. Os integrantes da refundação da República acreditavam que adequando as normas eleitorais participavam de um processo histórico único. Sendo uma forma de por fim às políticas da República Velha, o que levaria a extinguir o voto do cabresto, currais eleitorais, coronéis e jagunços. Nesse período surgiu o direito de voto da mulher (DUARTE et al, 2014).

O Código de 1932 aperfeiçoou o sigilo do voto com duas medidas, à primeira era a obrigatoriedade da utilização da sobrecarta oficial, onde os eleitores deveriam inserir a cédula eleitoral, evitando a prática que era comum na primeira República da utilização pelos partidos de envelopes de cores, tamanhos e formatos diferentes como forma de controlar o voto do eleitor. A segunda medida foi à adoção de lugar seguro onde o eleitor pudesse colocar a cédula na sobrecarta (NICOLAU, 2002).

A partir de 1933 começou a serem utilizados os envelopes oficiais onde o eleitor depositava a cédula eleitoral durante o pleito eleitoral. Em 1934, foi determinado pelo Justiça Eleitoral a redução da idade eleitoral, passando para 18 anos, momento em que se tornou obrigatório o alistamento militar e o voto. Com a outorga da Constituição da República em 1937, o presidente Getúlio Vargas exclui do texto a competência da Justiça Eleitoral, o que estrategicamente suspendeu as eleições no Brasil, no período do Estado Novo, extinguindo as Casas Legislativas, causando a ditadura de Vargas que transformou os governadores em interventores nos Estados, que vigorou até 1945 (DUARTE et al, 2014).

A criação da Justiça Eleitoral foi à medida mais importante por tornarem as eleições limpas, ao ficar com a responsabilidade de organizar o alistamento, as eleições, a apuração dos votos e o reconhecimento e proclamação dos eleitos. Dividiram os municípios em seções eleitorais com no máximo 400 eleitores e terminada a votação as urnas eram lacradas, rubricadas e enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral para apuração dos votos (NICOLAU, 2002).

Depois do Golpe de Estado em 1937, o presidente Getúlio Vargas convocou eleições para presidente, senadores e deputados federais, em dezembro de 1945, medida adotada como processo de redemocratização. Através da Lei Agamenon manteve as duas formas de alistamento prevista no Código de 1932, servindo a Lei para ampliar a obrigatoriedade do alistamento e do voto para todas as mulheres, estabelecendo multas para quem não se alistasse ou que não comparecesse para votar (NICOLAU, 2002).

Neste ano de 1945, o presidente Getúlio Vargas decidiu convocar eleições, através da Lei Constitucional nº 9, decretando em seguida uma lei que regulamentava a eleição em todo país restabelecendo a Justiça Eleitoral. Durante o período entre 1964 a 1985 ocorreram vários Atos Institucionais e Emendas Constitucionais, Leis e Decretos-Leis, em que foi alterados a duração dos mandatos, cassação de direitos políticos, decretaram eleições indiretas para a Presidência da República, Governadores Estaduais e Territórios, para Prefeitos Municipais, mantendo o poder discricionário do governo. Fase em que o voto existia sem democracia, atuando através de Regimes Militares, deixando de utilizar o voto direto, meio para o exercício da cidadania (DUARTE et al, 2014).

Durante o regime militar instalado em 1964 no Brasil, um procedimento foi à manutenção de eleições diretas para alguns cargos, apesar da cassação de vários parlamentares, as eleições não foram suspensas e os eleitores votaram para escolher deputados federais e estaduais e vereadores. Mantendo por sua vez a suspensão para todos os cargos eleitos pelo sistema majoritário, como presidente, governador, prefeito e senador (NICOLAU, 2002).

No ano de 1983 surge o movimento a favor das eleições diretas lançado pelo Senador Teotônio Vilela, momento de forte repressão militar e violência policial, apesar da rejeição da emenda proposta por Dante de Oliveira que propunha eleições diretas. Em 1984, apesar das expectativas criadas sobre os resultados da proposta de eleições diretas, em uma manobra política, alguns aliados ao regime não compareceram ao plenário para votação, sendo assim a emenda rejeitada por falta de quórum mínimo para aprovação (DUARTE et al, 2014).

O que o movimento das “Diretas Já” demonstrou foi à intenção do povo em abandonar o regime militar para se tornar um verdadeiro país democrático de direito. O povo brasileiro lutava não apenas por liberdade em relação aos tempos de ditadura militar, sendo acima de tudo um movimento que almejava a prática da democracia. A democracia deve ser a regra da maioria, pois para que sejam consideradas decisões coletivas e vinculatórias para todo o povo, as decisões devem ser aprovadas pela maioria dos que se encontram incumbidos de tomar decisões (DUARTE et al, 2014; JESUS, 2014).

O movimento culminou com a promulgação da Constituição Federal (CF) em 1988, que promoveu o voto facultativo para jovens de 16 e 17 anos, definiu as eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos, sendo eleitos com a maioria absoluta de votos ou em dois turnos, caso não alcançasse a maioria absoluta dos votos no primeiro turno. No Brasil, o voto é secreto, direto e obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para jovens de 16 e 17 anos e maiores de 70 anos e analfabetos, de acordo com a previsão do artigo 14, incisos e parágrafos previstos na CF/88 (DUARTE et al, 2014).

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988).

No ano de 1996 foi iniciada a votação eletrônica no Brasil, com um terço do eleitorado votando nas urnas, passando para dois terços em 1988 e chegando a 100% dos eleitores utilizando a urna eletrônica no ano de 2000. Com a implantação da urna eletrônica a intenção era de por fim nas fraudes nas apurações dos votos, tendo ainda o efeito positivo de facilitar o processo de votação. Estimulou a presença nas eleições, ao facilitar para o eleitor o manuseio das teclas ao invés de escrever o nome ou número dos candidatos. (CELLOS, 2012; NICOLAU, 2002).

2.2 Importância do Voto

O voto pode ser considerado uma das formas do exercício do poder do povo. Ao longo da história brasileira existiram várias formas de exercê-los de acordo com os regimes políticos e a constituição vigente, passando a ser após a CF/88 uma grande conquista de todas as camadas da população, ao se considerar que com o voto o povo pode escolher seus representantes para que ocupem os diversos cargos estatais de forma eletiva, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. (FREJAT, 2013).

Ao ser obrigatório, o voto é considerado um direito/dever, bem como uma forma de garantir o resultado eleitoral baseado em um número maior de votantes que possuam o poder de decidir a eleição no país. Como previsto na legislação brasileira o eleitor pode abster-se de votar, o que irá, no entanto implicar em penalidades, como multa pecuniária, realização de atos relacionados com o exercício da cidadania e de atividades econômico-financeira, incluindo a obtenção de carteira de identidade, passaporte, renovação de matrícula em instituições de ensino públicas e a participação em concursos públicos (DUARTE et al, 2014).

Na CF/88, o artigo 60, § 4ª, descrevem as cláusulas pétreas, que determinam que não seja objeto de deliberação proposta de emenda constitucional que pretenda abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico, que ampliou a participação popular; a separação dos poderes, tornando a tripartição intocável; os direitos e garantias individuais, previsto no artigo 5ª da CF/88 e todos os demais qualificados como direitos econômicos, sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (FREJAT, 2013).

Sobre o voto existe a possibilidade do mesmo ser nulo, quando o eleitor digita qualquer número na urna que não esteja vinculado a um dos candidatos existentes, situação que expressa à discordância do eleitor com os candidatos elencados. O voto em branco, expressa que o eleitor pode escolher qualquer candidato, sendo que ambos invalidam o voto (DUARTE et al, 2014).

Com a garantia prevista na CF/88, o voto secreto ficou impossibilitado de ser modificado ou suprimido, tornando-se elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, pois através do voto o povo legitima sua representação. Não pode ser modificado a garantia do voto do analfabeto, daqueles que tem 16 até 18 anos e dos maiores de 70 anos (FREJAT, 2013).

Comenta Jesus (2014) que as eleições são o componente principal ao se fazer política e esse componente legitima o sistema democrático, de acordo com que periodicamente viabilizam a formação de um consenso através da participação dos partidos políticos e da prática do sufrágio universal. Mesmo assim, não basta que esteja garantido o direito de votar, sendo preciso que os eleitores tenham consciência de seus direitos previstos na Constituição, não podendo ser utilizados como moeda de troca.

Incluído nas cláusulas pétreas, a periodicidade do processo eleitoral e os mandatos periódicos asseguram a mutabilidade dos representantes, o que evita que os cargos se tornem vitalícios ou hereditários, assim como a forma de governo do Brasil, República Presidencialista, que não permite que seja alterada. (FREJAT, 2013).

O voto caracteriza-se como instrumento de caráter obrigatório e personalíssimo, sua natureza impõe a manifestação de vontade para que o povo escolha seu representante. Assim, o voto como secreto, garante o sigilo, como direto, não permite o intermédio de outra pessoa na prática, podendo ser indireto, no caso do eleitor ao escolher um candidato que o represente em um colégio eleitoral (CZAPLINSKI E COSTA, 2017).

A obrigatoriedade do voto faz com que se tenha um aumento do número de eleitores ao processo eleitoral em torno de 25%. Pois caso o eleitor tenha a possibilidade de escolher entre participar ou não de uma eleição, tem-se que uma grande parte dos eleitores tende a não participar, o que elevaria a abstenção em torno de 30% dos participantes. Com essa posição de não comparecer a eleição, o eleitor se afasta e acaba se tornando um alienado político, e, com a maior participação do eleitor, mesmo que por obrigatoriedade, será estimulado a ter atitudes e habilidades cívicas, o que é importante para a qualidade global da democracia (CZAPLINSKI E COSTA, 2017).

Por meio do voto o eleitor pratica a democracia que só pode ser realizada com qualidade com a participação ativa do eleitorado na política, ao conhecer as propostas apresentadas e entender o impacto dessas e se irá acrescentar melhora na sociedade de forma ampla. O eleitor deve entender que o voto precisa ser visto como instrumento essencial de trabalho que não pode sair da rotina popular, entendendo a importância de sua escolha e participação (DUARTE et al, 2014).

Sobre o voto, importante destacar o sigilo garantido constitucionalmente. O segredo deve ser garantido e preservado por meio de providências previamente asseguradas pelo Código Eleitoral. Atualmente com a utilização das urnas eletrônicas, os mecanismos de garantia foram inseridos nos procedimentos através de programa de computador que resguarda a autenticidade da votação (FREJAT, 2013).

No Brasil diante de suas desigualdades sociais extremas, inúmeras injustiças na distribuição de riquezas, faz com que ocorram diferentes graus de participação política e da própria percepção dos direitos sociais e políticos. No entendimento da obrigatoriedade do voto um fator a ser exposto demonstra que o voto facultativo seria elitista, onde os fatores econômicos e sociais impedem a adoção como forma de preservar os direitos igualitários a todos (QUEIROZ, 2017).

Sobre o voto facultativo, deve ser observado que ao defendê-lo pode-se incorrer no risco de gerar injustiça para que os utilizem mesmo de maneira inconsciente, “a eleição como única forma de exercer sua cidadania, devendo ser lembrado que o ato de votar é um direito, sendo ainda um dever que o cidadão tem com a sociedade e com o Estado”. De forma contrária, não teria sentido o cidadão exigir democracia sem a dever de participar da eleição, como forma de fortalecê-la ((CZAPLINSKI E COSTA, 2017, p. 45).

O direito de votar e de ser votada como meio de participação ativa na organização estatal é conceituado direito ao sufrágio, forma de escolher seus representantes ou de ser eleito como candidato. O sufrágio só é permitido aos brasileiros natos ou naturalizados, previsto na CF/88 que estabelece o direito ao sufrágio universal a todos os cidadãos capazes de se alistar indiferente de grupo, classe ou qualificação, deixando de contemplar os conscritos do serviço militar obrigatório e estrangeiros, no entanto, restringindo o analfabeto o direito de eleger-se, garantindo o direito de votar (FREJAT, 2013).

Importante ressaltar que a manifestação da soberania popular é o meio pelo qual se concretiza a democracia, sendo através da soberania popular que o povo elege seus representantes, podendo inclusive agir diretamente nas decisões do Estado. A soberania popular é o instrumento que o povo dispõe para fazer valer a sua vontade, pois é através da soberania popular que se manifesta a sua vontade, levando a consolidar a democracia (ALMEIDA e BRADBURY, 2014).

Ao considerar que viver num país democrático faz parte do desejo de todo cidadão, independente da situação educacional, social ou financeira, a vontade do povo deve ser respeitada e representada, pois até o cidadão excluído da sociedade por fatores diversos como instrução, salário, raça, ao exercer o seu direito ao voto terá a sensação de fazer parte de um grupo, aqui no contexto dos eleitores, o que pode tornar mais eficaz sua participação como cidadão (CZAPLINSKI e COSTA, 2017).

Para Alves (2012) os direitos políticos consistem na disciplina dos requisitos necessários para o exercício da soberania popular, reconhecendo ao povo o direito de participação no rumo dos negócios públicos, quando vota, ou seja, votado, assim como na fiscalização dos atos de Poder Público.

O motivo sobre o aumento ou diminuição no índice nas abstenções eleitorais podem ser inúmeros. O Brasil é composto por uma mistura de descendentes de índios que prezavam a liberdade, de negros que foram escravizados e sujeitos à obediência, e, dos portugueses, aventureiros e exploradores, sofrendo ainda influência de europeus que vieram para o Brasil trazendo seus costumes que também passaram a compor nosso povo. O Brasil é o único país da América do Sul que teve regime monárquico antes de ser República, sendo necessário que se entenda nossas diferenças para que se possam analisar os dados sobre o voto de acordo com essa realidade (CZAPLINSKI E COSTA, 2017).

O voto garantido pela CF/88 pode ser caracterizado como o exercício do direito de sufrágio do povo brasileiro que o faz atuar na base da República Brasileira, sendo um direito/dever que proporciona a inserção do cidadão na vida política, para que esse atue na democracia e na política. Além disso, a participação eleitoral pelo povo é universal, sem restrições raciais, econômica, sexual, onde todo cidadão que possui capacidade eleitoral pode exercer seus direitos, sendo por meio do sufrágio universal que se exerce a democracia (FREJAT, 2013; ALMEIDA e BRADBURY, 2014).

Aceitando o voto obrigatório o cidadão assume um compromisso com a coletividade, participando da escolha de seus representantes. O voto obrigatório visto como uma conquista recente, garante ao povo que através do comparecimento imposto aos eleitores, à representação legítima da vontade da maioria na eleição, que por meio de sua participação consolida e fortalece as instituições políticas, trazendo o amadurecimento da sociedade e a credibilidade dos governos. Com o ato de escolher seus representantes, o povo passa a refletir sobre seu destino, formando a educação cívica, praticada pelo eleitor, tornando-se uma forma de inclusão social (FREJAT, 2013; ALVES, 2012).

Com a perda de interesse na política, o cidadão não vota, levando a baixo nível de participação, reduzindo a legitimidade dos representantes eleitos. Um ponto a ser relatado trata a questão da participação das classes baixas no processo eleitoral devido à falta de informação, servindo o voto obrigatório como meio de informação, pois nessa situação, o eleitor terá a oportunidade de se informar, nem que seja mínimo, servindo para justificar sua escolha (SCHLOMOFF, 2015).

A alienação eleitoral no Brasil apresenta altos percentuais, existindo algumas situações que demonstram o nível de participação das pessoas no cenário político, como as capacidades individuais, as condições sociais e econômicas, bem como as chamadas ações institucionais, que em alguns momentos prejudicam e em outros favorecem as perspectivas sociais. Abordam a desigualdade social onde o interesse de votar possui significativo atrito, incluindo o nível de renda e educação dos eleitores que influenciam no interesse sobre política, seja fora ou no curso de um processo eleitoral. Tem-se que nos países em que a participação eleitoral é superior a situação econômica é melhor e existe uma preocupação com a educação e incentivos para a formação escolar, gerando um índice maior de eleitores alfabetizados politicamente (DUARTE et al, 2014).

A sociedade civil há muito tempo espera por instrumentos hábeis e rápidos que auxiliem no combate a maus políticos, desejando afastá-los da disputa eleitoral ou mesmo que do exercício do cargo aqueles que desvirtuam dos caminhos considerados corretos, seja durante a campanha eleitoral, durante o mandato ou até diante de sua conduta pessoal. Por reiteradamente vir à tona, por meio da imprensa, escândalos que envolvem maus políticos no que se refere à corrupção eleitoral, tráfico de influência, desvio de verbas e por fraude conhecida como “caixa dois”, assim como pelas práticas de improbidade administrativa. O eleitor diante desses fatos espera por respeito a condutas éticas e morais pelos seus representantes, pois a vontade pessoal não pode prevalecer sobre a vontade popular (HAGGE, 2014).

O Brasil como um Estado Democrático de Direito deve observar as regras eleitorais, como forma de evitar vícios que denigram a lisura da disputa eleitoral, através de abusos já comprovados e geralmente praticados, como a captação ilícita de sufrágio, compras de votos, abuso de poder econômico e político durante a campanha eleitoral (HAGGE, 2014).

Czaplinski e Costa (2017) apontam que modificar a lei para retirar a obrigatoriedade do voto pode retirar a participação da população nas questões públicas, sendo que a obrigatoriedade beneficia o cidadão ao incluí-lo

na participação eleitoral. Desta forma é válido afirmar que o ato de votar torna-se um mecanismo de expressão política que busca equilibrar a equidade entre os cidadãos.

Nas eleições de 2018, a análise demonstrou a importância do voto obrigatório, apesar do alto número de abstenções, pois caso fosse facultativo seriam piores. No segundo turno, na disputa entre os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, que culminou com a vitória de Jair Bolsonaro, este reuniu 55% dos votos contra 45% do derrotado, o índice de abstenção em torno de 21% dos eleitores, o maior número nos últimos 20 anos. O total de votos nas eleições 2018 chegou a 115.933.451, sendo de votos válidos, 104.838.753, que correspondem a 94,43% do total; os votos brancos somaram 2.486.593, representando 2,14%; os votos nulos com 8.608.105, representando 7,43% e as abstenções somaram 31.371.701, equivalente a 21,30% dos votos, informações do site G1 (*in*, www.g1.globo.com).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o voto obrigatório no Brasil introduzido pela Constituição Federal/88 trouxe considerações sobre os aspectos positivos à sua manutenção, mesmo com vários posicionamentos contrários.

O voto garante o exercício da cidadania, não sendo a obrigatoriedade ou a faculdade que determina o interesse político, mas a conscientização dos direitos e deveres, quando trabalhados, educados e informados que irão criar uma visão de bem comum.

É importante que o cidadão tenha consciência de que o voto é um instrumento de validação dos princípios básicos previstos na Constituição Federal, sendo essencial que cada um faça sua escolha de modo consciente, observando e questionando alguns pontos para que seu voto tenha valor, seja instrumento para fortalecer a democracia nacional.

Por outro lado, a defesa do voto facultativo, acredita que o voto é um direito e não uma obrigação, e, com sua implantação somente participariam os cidadãos interessados nos processos eleitorais, o que melhoraria a qualidade da democracia. Além disso, consideram que a obrigação de votar não educa o povo, assim como o voto obrigatório eleva o número de abstenções.

Mas no estudo do voto obrigatório, pode-se perceber que a condição do país apresenta uma população despreparada e dependente do governo, diante do nível financeiro e educacional baixo da maioria da população. Esses fatores influenciam no interesse político do cidadão e sobre seu modo de ver o processo eleitoral.

Quando observamos os políticos e eleitores brasileiros, encontramos um grande percentual de abstenção de honestidade, que podem gerar indivíduos omissos com as condições sociais, sem preparo para exercer seu papel na democracia, o que só pode ser modificado com o voto consciente.

Ao compreender a importância do voto, o eleitor passa a questionar o seu voto e cobra a atuação dos seus representantes. E diante da situação política atual temos o aumento da participação nas eleições com a obrigatoriedade do voto.

Conclui-se que para o pleno exercício da cidadania em um regime democrático, o exercício do voto deve ser amplo e o cidadão dever estar envolvido na escolha de seus representantes, sendo que o voto obrigatório ainda se faz necessário, até que se consiga conscientizar e educar de forma eficaz o cidadão, ficando claro que o voto não é uma obrigação, mas sim um direito de ser representado politicamente.

Não se pretendeu com o estudo, finalizar o estudo sobre o voto obrigatório, mas levantar a questão, como algo de interesse público, ligado a problemas sociais e educacionais que precisam ser revistos e discutidos pela sociedade e por seus governantes.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Leonardo; BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. O Voto Obrigatório em Contraposto à Liberdade Individual no Estado Democrático de Direito. 2014. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. n. 9. jan-jun. 2014. Disponível em: <seer.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8530/7316>. Acesso em 08 de nov. 2018.

ALVES, Juanita Raquel. Democracia e Obrigação Constitucional: considerações sobre a obrigatoriedade do voto. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23292/democracia-e-obrigacao-constitucional>> acesso em 05 de nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 05 out. de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_14_.asp. Acesso em 05 de nov. 18.

CELLOS, João Miguel Montes. **O Voto Obrigatório à Luz do Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso?** 2012. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31393/JOAO%20MIGUEL%20MONTES%20CELLOS.pdf?sequence>>. Acesso em 15 de out. 2018.

CZAPLINSKI, Stefan B; COSTA, Luiz Domingos. **Confiança nas Instituições e Adesão ao Voto Obrigatório: uma relação necessária?** 2017. Disponível em: <<https://www.uninter.com/cadesnosuninter/index.php/gestao-publica/article/.../552>>. Acesso em 25 de ago. 2018.

DUARTE, João Carlos; FARIA, Carlos Roberto de; ALVES, Gisele Dias. **Importância do Voto no Exercício da Democracia: vantagens e desvantagens da obrigatoriedade.** 2014. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/download/81/pdf>>. Acesso em 20 de out. 2018.

FREJAT, Denise Nunes Martins. **O Voto como Garantidor da Legitimidade dos Representantes do Povo.** 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5250/1/RA20882026.pdf>>. Acesso em 15 de set. 2018.

HAGGE, Luiz Antônio da Silva. **A Importância do Voto: suas implicações frente ao abuso de poder econômico e político.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-do-voto-suas-implicacoes-frente-ao-abuso-de-poder-economico-e-politico,48207.html>>. Acesso em 10 out. 2018.

JESUS, Marcos Paulo de. **A Importância do Voto e de Eleições Limpas no Processo de Fortalecimento da Democracia Brasileira.** 2014. Disponível em: <bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/843>. Acesso em 10 de set. 2018.

MALTA, Rafael Paraíso S. M. **O Voto Obrigatório e Competição Política: a regra eleitoral e suas consequências para as legislaturas.** 2017. Disponível em: <<http://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YTToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPjltzOjQ6IjI5NTYiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiYjU2MDdmMDVmOWE5MDg3MzIzYzQ4YTA4ODQ4ZTM5MTgiO30%3D>>. Acesso em 25 de out. 2018.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do Voto no Brasil.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2002.

QUEIROZ, Samuel Farias. **O Voto Contemporâneo Brasileiro: uma obrigação ou em direito?** 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/954/1/Artigo%20-%20SAMUEL%20FARIAS%20QUEIROZ.pdf>>. Acesso em 15 de out. 2018.

SCHLOMOFF, Arthur. **O Voto Obrigatório e sua Incidência na Participação Política no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www.sciencespo.fr/opalc/sites/sciencespo.fr/opalc/files/schlomoff_votoobligatoriobrasil.pdf>. Acessado em 18 de out. 2018.

www.cartacapital.com.br/politica/abstencao-foi-um-dos-vencedores-da-eleicao-presidencial-brasileira 29/10/18. Acesso em 01 de nov. 2018.